



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e

.....” (NR)

“Art. 182.

IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;

.....” (NR)

Art. 183.

§ 2º



I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....” (NR)

“**Art. 219-A.** A administração de programas de fidelização será tributada na forma desta seção, hipótese em que a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos e efetivamente cobrados dos clientes, deduzidos os valores efetivamente pagos no resgate dos pontos, inclusive para aquisição de pontos de outras empresas, e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

§1º Aplica-se ao setor de fidelidade o disposto no Art. 301, permitindo a dedução de base de cálculo do IBS e da CBS, sem atualização, períodos posteriores, no prazo de até cinco anos.

§2º O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I - para fins da dedução de que trata o inciso I do art. 219-A, será considerado o valor correspondente à parcela do fornecimento de bens e serviços paga com pontos, tomando-se como referência o valor utilizado para fixação da base de cálculo da operação, conforme disposto no inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o tratamento tributário das empresas que atuam com programas de fidelidade, especialmente no que se refere à administração do programa de pontos, diante das especificidades do setor e da necessidade de evitar a bitributação e distorções operacionais. Atualmente, a redação da Lei Complementar 214/2025 não contempla de forma adequada as operações típicas dos programas de fidelidade, especialmente



quanto à distinção entre pontos emitidos de forma onerosa e não onerosa, e à definição da base de cálculo do IBS e da CBS nessas operações.

Diante desse cenário, propõe-se que a legislação seja ajustada para:

1. permitir que o valor dos pontos, independentemente de terem sido emitidos de forma onerosa ou não, seja considerado desconto incondicional quando utilizado no pagamento de bens ou serviços, evitando a bitributação;

2. incluir expressamente a administração de programas de fidelidade no regime específico de tributação aplicável aos serviços financeiros, de modo que apenas a margem (spread) da operação seja tributada, em linha com o tratamento conferido aos arranjos de pagamento.

A redação original do §3º do art. 12 da LC 214/25 restringe o conceito de desconto incondicional apenas aos pontos concedidos de forma não onerosa pelo próprio fornecedor. Essa omissão gera distorções relevantes, como a bitributação: há incidência de IBS e CBS tanto no momento da emissão onerosa dos pontos quanto no fornecimento do bem ou serviço, sem que se permita a dedução do valor já tributado.

A proposta de emenda, portanto, sugere a alteração do §3º do art. 12, de modo que a parcela redutora do preço decorrente de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor, independentemente de ser onerosa ou não, seja considerada desconto incondicional. Assim, o valor correspondente ao resgate dos pontos, já tributado no momento da emissão onerosa, não será novamente tributado quando utilizado como moeda para pagamento de bens ou serviços, evitando a cumulatividade e promovendo maior neutralidade fiscal.

Além disso, nos programas de fidelidade por coalizão, em que há uma administradora responsável pela gestão dos pontos e pela intermediação entre parceiros de acúmulo e de resgate, a legislação atual não é expressa acerca da dinâmica operacional do setor. Nesses casos, a receita da administradora decorre do spread entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e o valor



repassado aos parceiros de resgate, não havendo compra e revenda de bens ou serviços.

Assim, outra alteração relevante proposta refere-se à inclusão expressa da administração de programas de fidelidade no rol de atividades sujeitas ao regime específico de tributação dos serviços financeiros. O texto da emenda propõe a modificação do art. 182, incluindo, estritamente para fins da LC 214/2025, a administração de programas de fidelização como serviço financeiro, incluindo-a no dispositivo relacionado aos arranjos de pagamento.

Ainda, o texto da emenda propõe alteração no art. 214, para (i) deixar claro que o serviço de administração de programa de fidelização se encontra dentro do rol dos serviços financeiros para fins da tributação do IBS e da CBS, e (ii) esclarecer que a base de cálculo seria a margem (spread) da operação, em linha com o tratamento conferido aos arranjos de pagamento.

É importante ressaltar que, embora as alterações busquem conferir maior segurança jurídica e adequação ao tratamento tributário das operações de fidelidade, reconhece-se que a atividade apresenta particularidades que não se enquadram integralmente na sistemática dos arranjos de pagamento. Por essa razão, propõe-se que a legislação estabeleça os princípios e diretrizes gerais, mas resguarde espaço para que a normativa futura possa detalhar critérios, procedimentos e demais elementos necessários ao adequado enquadramento e tributação dessas atividades, considerando sua natureza específica e eventuais inovações do setor.

Assim, a emenda ora apresentada visa não apenas corrigir distorções e evitar a cumulatividade, mas também garantir flexibilidade para que seja possível acomodar as peculiaridades do setor, assegurando a neutralidade fiscal, a simplicidade operacional e a segurança jurídica para todos os envolvidos.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3120243990>